



VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 654, de 2015, do Senador Romero Jucá, que *Dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional*.



SF/15250.19611-78

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão Especial de Desenvolvimento Nacional, para decisão terminativa, o PLS nº 654, de 2015, do Senador Romero Jucá, que “*Dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional*”.

O art. 1º do PLS estabelece regras para o licenciamento ambiental especial para os seguintes empreendimentos de infraestrutura estratégicos para o desenvolvimento nacional sustentável: sistemas viário, hidroviário, ferroviário e aeroviário; portos e instalações portuárias; energia; telecomunicações; e exploração de recursos naturais.

O § 2º do art. 1º dispõe que o Poder Executivo indicará, por decreto, os empreendimentos de infraestrutura estratégicos sujeitos ao licenciamento ambiental especial.

O art. 2º define conceitos importantes para o licenciamento ambiental previsto na proposta. Destaque-se o conceito de licenciamento ambiental especial e licença ambiental integrada.

O art. 3º elenca os princípios pelos quais o procedimento de licenciamento ambiental especial deverá se orientar, a saber: celeridade, cooperação, economicidade e eficiência, de modo a promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de empreendimentos de infraestrutura estratégicos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

O art. 4º determina que o licenciamento ambiental especial seguirá rito uno, dividido em sete etapas. O art. 5º, por sua vez, delimita prazos para o cumprimento das etapas desse licenciamento

O art. 6º dispõe que o órgão licenciador estabelecerá os prazos de validade para licença ambiental integrada levando em consideração a tipologia do empreendimento de infraestrutura estratégico.

O art. 7º, prevê que o órgão licenciador poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a licença ambiental integrada, quando ocorrer a violação ou inadequação de condicionante ou norma legal e a omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença ambiental integrada.

Os artigos 8º, 9º e 10, tratam respectivamente, das informações que devem ser exigidas pelo termo de referência do empreendimento de infraestrutura estratégico, dos estudos ambientais necessários ao procedimento de licenciamento ambiental especial, e do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Os arts. 11 e 12 tratam do Programa de Comunicação Ambiental, a ser executado pelo empreendedor, sob orientação do órgão licenciador, a fim de garantir a prestação de informações ambientais à sociedade referentes ao processo de licenciamento ambiental especial.

O art. 13 impõe a aplicação das normas gerais de licenciamento ambiental nos casos omissos da lei, e o art. 15 estatui, como cláusula de vigência, a data publicação da lei.

O PL foi analisado e recebeu parecer favorável do Senador Blairo Maggi, que foi lido na última sessão da CEDN, quando foi concedida vista coletiva do projeto.

II – ANÁLISE

O licenciamento ambiental está estabelecido na Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, tendo como fundamentos constitucionais os incisos III, VI e VII do *caput*, o parágrafo único do art. 23



SF/15250.19611-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

e o inciso V do art. 225 da Constituição Federal e é um instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, criada pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Do ponto de vista constitucional, parece-nos que a proposta fere diversos princípios assegurados pela a CF/88 e por tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

O ordenamento jurídico nacional cuida de buscar o equilíbrio entre a imperiosa necessidade de desenvolvimento econômico e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, noção de sustentabilidade deve ser elemento indissociável do objetivo do desenvolvimento econômico, como única forma viável de evitar a degradação ambiental, conforme estabelece a CF/88, em seu sobre os Princípios Gerais da Atividade Econômica (art. 170, inc. VI).

Outros princípios a serem ainda considerados no presente caso são: o princípio da equidade de acesso aos recursos naturais; da informação e da participação; e da precaução e prevenção.

Em especial estes últimos, da precaução e prevenção são diretamente afetados por este projeto. Podemos dizer que o licenciamento ambiental é a própria consubstanciação desse princípio. Trata-se da mais importante ferramenta criada para que o poder público possa exercer o **prévio controle** sobre as atividades que interferem no meio ambiente, podendo executar assim uma gestão ambiental com foco no desenvolvimento sustentável da economia do país.

Ao estabelecer genericamente prazos peremptórios de até 60 dias para a realização de estudos ambientais, o que ocorrerá em muitos casos será a absoluta supressão de estudos técnicos mais criteriosos.

Por exemplo, estudos relativos a impactos hidrológicos de barragens somente podem ser realizados após a observação de pelo menos um ciclo hidrológico de um ano de monitoramento e registros. Sem falar da avaliação de impactos socioambientais que demandam levantamentos participativos, monitoramentos e elaboração de cadastros, que se tornariam inviáveis de serem realizados nos prazos estabelecidos pelo projeto.



SF/15250.19611-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Não devemos olvidar que é durante o processo de licenciamento ambiental que as diferentes perspectivas em torno de um projeto se manifestam. É neste momento que os diferentes atores: empreendedores, gestores públicos, técnicos, especialistas da academia e representantes da sociedade civil podem externar suas opiniões e sugestões para o aprimoramento do projeto visando o equilíbrio entre os interesses econômico, social e ambiental, tornando possível prevenir conflitos socioambientais.

O referido projeto de lei, na prática, elimina a avaliação ambiental de impactos para as obras consideradas estratégicas pelo governo, que são os projetos mais complexos de infraestrutura, aqueles que pressupõem o mais alto grau de impactos socioambientais e, portanto, que demandam uma avaliação de impactos socioambientais consistente e adequada a cada tipologia de obra, ou de exploração de recursos naturais.

O estabelecimento de prazos excessivamente enxutos para as fases do licenciamento, bem como a incorporação de uma “licença ambiental integrada” para substituir as licenças prévia, de instalação, de operação, podemos afirmar, na prática tornará inócuo o processo de licenciamento ambiental em si.

Apesar de que empreiteiras e concessionárias identificam os conflitos sociais (protestos, ocupações e greves) como um dos principais responsáveis de atrasos na entrega e operação das obras, o procedimento de licenciamento ambiental especial, proposto no PL, em vez de aportar soluções para a minimização dos conflitos, definitivamente os potencializa.

As Audiências Públicas, previstas no processo de licenciamento ambiental vigente, são eliminadas na proposta legislativa. Em sínteses, o PL propõe como resposta ao direito à participação do cidadão, um programa de informação com o objetivo de expor “*o projeto e seus impactos, a prestação de informações sobre os estudos ambientais, o esclarecimento de dúvidas e o recebimento de críticas e sugestões*” colocando, assim, a sociedade como mera expectadora no processo de decisão desses grandes empreendimentos.

São eliminadas todas as instâncias de participação cidadã atualmente existentes no processo de licenciamento ambiental, ao mesmo tempo que minimiza o papel dos órgãos que devem participar da avaliação e



SF/15250.19611-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

acompanhamento de impactos sociais como o Ministério da Saúde, a Funai, a Fundação Cultural Palmares, entre outros.

A participação dos órgãos intervenientes limita-se a certidões cartoriais que devem ser emitidas em prazos exíguos, e muitas vezes incompatíveis com a própria natureza dos impactos que deviam avaliar. Pelo projeto, o silêncio administrativo no prazo assinalado será interpretado como uma manifestação de “aquiescência ao processo de licenciamento ambiental especial” (Art. 5º).

Não existe nenhuma previsão de espaços institucionais de interlocução direta entre a população atingida e o órgão licenciador, ou mesmo com os “órgãos e entidades públicos envolvidos no licenciamento ambiental” que, segundo previsão do PL, devem conformar um Comitê Específico para cada empreendimento (inc. II, Art. 4º).

Tampouco está prevista a obrigatoriedade do órgão ambiental responder às manifestações encaminhadas pelas populações atingidas através do próprio empreendedor, responsável pela publicidade do processo de licenciamento e pela mediação do diálogo entre população e órgão licenciador.

Pressupor que eliminar o único espaço previsto na legislação para canalizar a participação direta de atingidos e interessados é a maneira mais eficiente de eliminar os conflitos inerentes às grandes obras de infraestrutura é um equívoco além de configurar-se como grave retrocesso da democracia brasileira.

Ao contrário, estamos convictos que quanto mais eficiente o processo de licenciamento (e isso implica no seu aprimoramento, não na sua mitigação), mais respeito aos direitos das populações afetadas, menos danos e impactos ambientais, menos conflitos e mais segurança jurídica aos investidores e empreendedores dos projetos de desenvolvimento para o país porque menos chances de ações judiciais contra os empreendimentos.

Ante o exposto, alertamos e conclamamos os nobres colegas Senadores a rejeitá-lo, em função dos argumentos que acabamos de expor.

III – VOTO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Por tais motivos, e sempre em defesa dos interesses nacionais, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 654, de 2015.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

